



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0012310-80.2024.8.16.0000

Recurso: 0012310-80.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Fato Atípico

Requerente(s): • PEDRO TOIARI DE MATTOS ESTERCE

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado mediante ofício subscrito pelo Eminentíssimo Juiz Substituto Dr. Pedro Toiari de Mattos Esterce, com o seguinte objeto: *“O apenado que cumpre pena em regime semiaberto tem direito à remição da pena em razão do trabalho?”* (mov. 1.1, fl. 5).

Explica o magistrado que *“a jurisprudência local ainda é muito vacilante quanto a possibilidade de remição pelo trabalho, nesta condição de cumprimento da pena”* (mov. 1.1, fl. 2). Cita o posicionamento da Quarta Câmara Criminal, no sentido de não autorizar a remição, e o da Primeira Câmara Criminal, que defere o pedido de remição da pena.

Acrescenta que a Súmula nº 562/STJ, *“ao afirmar ser possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros, não faz distinções entre a forma de cumprimento do regime penal.”* (mov. 1.1, fl. 2).

Indica: *“há efetivo risco à isonomia e à segurança jurídica, eis que apenados na mesma situação estão recebendo soluções distintas para seus pedidos. Além disso, é inegável a repetição de pedidos desta natureza, uma vez que trata-se de situação das mais corriqueiras no âmbito das execuções penais.”* (mov.1.1, fl. 3).

E conclui: *“Por isso, tenho que a solução adequada, neste momento, é a propositura de um incidente de resolução de demandas repetitivas com a finalidade de responder à seguinte questão de direito: ‘O apenado que cumpre pena em regime semiaberto tem direito à remição da pena em razão do trabalho?’”* (mov. 1.1, fl. 3).

Os autos vieram conclusos ao mov. 3.

2. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298,



§§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É inadmissível, contudo, nas hipóteses em que a questão controvertida já tenha sido afetada pelas Cortes Superiores.

Da análise do caderno processual não verifico a possibilidade de trânsito do presente requerimento.

Verifica-se, pelo exame do tema indicado pelo magistrado, a existência de dissenso jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça Estadual. Entretanto, a questão jurídica já foi objeto de definição perante o Superior Tribunal de Justiça.

Explica-se.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1381315/RJ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a seguinte *quaestio iuris*: “Definir se é possível remir parte do tempo de execução da pena pelo desempenho de trabalho externo prestado por apenado em regime semiaberto” e firmou a Súmula nº 562: “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.” (REsp n. 1.381.315/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 19/5/2015, Tema Repetitivo nº 917).

Como atentamente destacou o Eminentíssimo Juiz Dr. Pedro Toiari de Mattos Esterce, na Tese firmada pelo Tribunal da Cidadania não se fez ressalva quanto à forma de cumprimento do regime semiaberto, se tradicional (na colônia penal) ou harmonizada (no domicílio do condenado, mediante monitoramento eletrônico ou não).



E neste detalhe reside a divergência pretoriana.

A jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça tem autorizado a remição da pena, nas hipóteses em que o condenado esteja submetido ao regime semiaberto harmonizado, fundamentando-se, em síntese, na Súmula nº 562 e na impossibilidade de interpretação *in malam partem* do que dispõe o artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

De outro lado, a Quarta Câmara Criminal manifesta-se contrária à remição, registrando a *distinção* entre o precedente qualificado (Súmula nº 562) e o caso concreto, explicitando, em linhas gerais, que o regime semiaberto harmonizado equivale ao regime aberto, para o qual não há previsão legal de remição da pena.

Sem adentrar na discussão relativamente ao direito à remição da pena e, não obstante louvável a preocupação do magistrado *a quo*, quanto ao tratamento desigual de semelhantes casos concretos, imperioso consignar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não tem como escopo a uniformização da interpretação que as Câmaras Criminais deste Areópago formulam ao realizar a subsunção do caso concreto ao precedente da Corte Superior.

Isso, porque o dissenso que se busca pacificar, por meio desta medida judicial, encontra resposta no próprio precedente firmado pela Corte Superior e, assim, os casos concretos devem ser resolvidos a partir da apreciação da *ratio decidendi* do acórdão paradigma.

Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com ações e recursos que versam sobre a matéria ora analisada, tem reconhecido o direito à remição da pena. Nesta linha: REsp n. 2.080.294/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/07/2023, HC n. 649.934/PR, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2021, HC n. 668.830/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/05/2021, HC n. 474.357/PR, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 01/02/2019.

Assim, a pretensão não pode ser analisada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece ser incabível o Incidente quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Ressalta-se a orientação doutrinária no sentido de que se não cabe “o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo (DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 628).

Registra-se que eventual fixação de Tese, por esta Corte Estadual de Justiça, implicaria em indevida invasão de competência do Tribunal da Cidadania, mostrando-se, também por este motivo, inviável a admissão do IRDR.

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que recentemente se pronunciou:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE DEMANDAS AJUIZADAS POR SERVIDORES**



ESTADUAIS DA ÁREA DA SAÚDE COM BASE EM SUPOSTO AUMENTO DE JORNADA OCASIONADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005, SEM O DEVIDO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ANTERIOR EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE JORNADA LABORAL INFERIOR ÀQUELA PREVISTA NO DECRETO COM BASE NA CONTRATAÇÃO INICIAL PELO REGIME CELETISTA. SUSCITAÇÃO CALCADA NA NECESSIDADE DE SE DEFINIR OS CONTORNOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 514 (ARE Nº 660.010/PR). CONTEXTO FATICO-JURÍDICO DAS DEMANDAS REPETITIVAS QUE COINCIDE COM AQUELE JÁ ANALISADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RESPECTIVO LEADING CASE. ABRANGÊNCIA DA TESE FIXADA PELO PRETÓRIO EXCELSO QUE DEVE SER BUSCADA NA RATIO DECIDENDI DO PRÓPRIO JULGADO. SUSCITAÇÃO QUE ESBARRA NA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 976, §4º, DO CPC. INCIDENTE INADMITIDO.

(TJPR - Órgão Especial - 0038547-25.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 06.11.2023)

Do voto da Eminentíssima Desembargadora Relatora, extrai-se a seguinte passagem, aplicável ao caso em estudo, *mutatis mutandi*:

Faço ver que os contornos fático-jurídicos das demandas repetitivas trazidas pelo Estado do Paraná neste incidente são os mesmos da apelação analisada pelo Supremo no respectivo Recurso Extraordinário (Apelação nº 662.499-5 do TJPR). Vale dizer, no leading case examinado pela Corte Constitucional, discutiu-se a situação de servidores da saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005. Houve também, no bojo da apelação, debate sobre a aplicabilidade ou não da Lei Federal nº 3.991/61. Trata-se de contexto idêntico ao aventado pelo Estado do Paraná neste Incidente.

Nessas condições, compreendo que, malgrado a dificuldade interpretativa anunciada pelo suscitante quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, o incidente de resolução de demandas repetitivas neste tribunal não é o ambiente adequado para redefinir ou elucidar aquilo disse o STF sobre o caso. Deveras, um novo julgamento nesta Corte a respeito da matéria poderia trespassar daquilo que restou fixado no Recurso Extraordinário acerca da temática.

(...)

Com efeito, a resposta para o julgamento das causas aventadas pelo Estado do Paraná há de ser buscada na própria ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal, produzido no contexto do mesmo problema social posto neste incidente. Não há espaço, ao meu sentir, para que esta Corte de Justiça fixe tese jurídica acerca daquilo que o STF tentou dizer quando julgou caso semelhante.



Diante disso, verificada a existência de matéria já afetada no Superior Tribunal de Justiça é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

3. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-42

